

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2002
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)**

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Norte do Paraná, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Universidade Federal do Norte do Paraná, vinculada ao Ministério da Educação, com sede na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A Fundação Universidade Federal do Norte do Paraná terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 2º A Fundação Universidade Federal do Norte do Paraná adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas, do qual será parte integrante seu estatuto aprovado pela autoridade competente.

Art. 3º O patrimônio da Fundação será constituído pelos bens e direitos que essa entidade venha a adquirir, incluindo os bens que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares.

Parágrafo único. A Fundação Universidade Federal do Norte do Paraná só receberá em doação bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus, inclusive dos decorrentes de demandas judiciais.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Fundação Universidade Federal do Norte do Paraná bens imóveis localizados no Município de Londrina, integrantes do patrimônio da União, bem como bens imóveis da Universidade Federal do Paraná e do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná.

Parágrafo único. Fica igualmente autorizada a transferência de bens móveis e acervos das instituições federais de ensino referidas no *caput* para a Fundação Universidade Federal do Norte do Paraná.

Art. 5º Os recursos financeiros da Fundação serão provenientes de:

- I – dotação consignada anualmente no orçamento da União;
- II – auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos por quaisquer entidades públicas ou particulares;
- III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares;
- IV – operações de créditos e juros bancários;
- V – receitas eventuais.

Parágrafo Único – A implantação da Fundação Universidade Federal do Norte do Paraná fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União e ao disposto na Lei n.º 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

O notável desenvolvimento econômico e social do norte do Paraná, que tem como pólo a cidade de Londrina, demanda a criação de uma universidade federal na região, de modo a suprir a carência de oferta de educação superior em instituições federais e introduzir as atividades de pesquisa e extensão, como suporte à continuidade do ciclo de transformações que lá se verifica.

Vale destacar que o Estado do Paraná está em flagrante desvantagem perante Estados como Rio Grande do Sul, Minas Gerais e outros, que abrigam várias instituições de ensino federais, enquanto nosso Estado conta apenas com a Universidade Federal do Paraná, embora seja responsável por aproximadamente um quarto da produção nacional.

A Fundação Universidade Federal do Norte do Paraná, com sede em Londrina, preencheria um vazio nessa área e viria ao encontro das aspirações de milhares de jovens estudantes e de toda a comunidade regional, que há longo tempo espera a criação de sua universidade federal.

A proposição encontra fundamento no inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, que exige lei específica para autorizar a instituição de fundação.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2002

**LUIZ CARLOS HAULY
Deputado Federal (PSDB - PR)**